DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-272/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/4289/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1494037**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**
RESPONSÁVEL	:	**LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**SANDRA MARA DE ARRUDA ZURUTUZA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Sandra Mara de Arruda Zurutuza**, nascida em 24/02/1955, ocupante do cargo de Médica, classe F, nível V, matrícula 0270, da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 8218/2014 (f. 59 a 61), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e artigo 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal 1801/01, a qual foi concedida através da Portaria 10/14 publicada no Diário Oficial de Aquidauana;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14683/2014 (f. 62), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 1801/01, conforme Portaria 10/14 publicada no Diário Oficial de Aquidauana, concedendo o benefício, conforme faz prova o documento de f. 51.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 53 e foram fixados integrais correspondendo à totalidade da remuneração do serviço no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Sandra Mara de Arruda Zurutuza*, nos termos do artigo 6º de EC nº 41/03 e artigo 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal nº 1801/01.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB